



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DG

**RELATORIA:** DIRETOR-GERAL

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 050/2020

**OBJETO:** Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica – ACT entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a Agência Nacional de Transportes Terrestres

**ORIGEM:** Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART

**PROCESSO (S):** 50500.043428/2008-40

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Nota N° 00071/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À APRECIÇÃO da DIRETORIA COLEGIADA - Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de celebração do Primeiro Termo Aditivo entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com objetivo de incluir no Acordo de Cooperação Técnica – ACT, à época chamado de Convênio de Cooperação, a disponibilização pela ANTT de informações do Canal Verde Brasil em troca das informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Rodoviário – CE-Rodoviário.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Em 2008, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT firmou Acordo de Cooperação Técnica – ACT com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB com o intuito de realizar troca de informações, integralização do controle, realização de ações conjuntas e a fiscalização do transporte internacional de cargas e passageiros.

2.2. Em 2017, por meio do Despacho n° 71/2017 (fl. 30 do documento SEI n°0060095), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC propôs que a Superintendência Executiva – SUEXE conduzisse o processo de celebração de Termo Aditivo ao mencionado ACT para acrescentar o item IV na cláusula quinta. Essa alteração visa a especificação das informações do Conhecimento Rodoviário Eletrônico – CE-Rodoviário para fins de compartilhamento via *webservice*.

2.3. A Superintendência de Fiscalização - SUFIS e a Assessoria Técnica para o Transporte Internacional de Passageiros - ASTEC também foram consultadas, sendo a minuta formulada em conjunto com as três áreas.

2.4. Posteriormente, a proposta foi encaminhada para manifestação da RFB, que, através do Ofício n° 711/2018-RFB/Gabinete, (fl. 53 do documento SEI n°0060095), concordou encaminhando a minuta com suas sugestões.

"Em atenção às tratativas entabuladas por representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), encaminho, em anexo, duas vias de minuta de Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 25 de junho de 2008 entre a União, por intermédio da RFB, e a ANTT, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais para o aperfeiçoamento da fiscalização que exercem e da cobrança dos tributos que administram.

Havendo concordância com os termos propostos na referida minuta, solicita-se que sejam assinadas as duas vias pelo representante legal dessa Autarquia, e devolvidas a esta Secretaria para providências complementares."

2.5. O processo foi encaminhado pelo Gabinete à Procuradoria Federal junto à ANTT, que por meio do Parecer n° 00014/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 137 a 144 do documento SEI n°0060095), apresentou sua manifestação e recomendações.

48. Ante o exposto, excluídos os juízos de conveniência e oportunidade e os aspectos técnicos, econômicos e/ou financeiros, cuja apreciação foge a atribuição deste órgão de assessoramento jurídico, conclui-se pela viabilidade jurídica do aditamento proposto, seus parágrafos 28,22, 42 a 44, 46 e 47.

2.6. Por meio da Nota Técnica n° 002/2019/SUEXE/ANTT (fls. 145 e 146 do documento SEI n° 0060095), a SUEXE apresentou as alterações na proposta de Termo Aditivo recomendadas pela PF-ANTT, elaborou nova minuta do Termo Aditivo e solicitou manifestação das áreas técnicas interessadas. Assim a SUROC se manifestou através da NOTA TÉCNICA SEI N° 277/2019/SUROC/DIR (SEI n° 0063549) e a SUFIS por meio do Despacho SUFIS 0302615.

2.7. Conforme consta no Relatório à Diretoria 370 (SEI n° 3391253):

A minuta, ajustada após a avaliação da PF-ANTT, foi encaminhada à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio de e-mail (SEI2931056), em 04/07/2019. Porém, em 23/07/2019, a RFB encaminhou o Ofício n° 1.104/2019 – RFB/GABINETE (Processo SEI n° 50500.365218/2019-71), submetendo nova versão do Primeiro Termo Aditivo ao ACT celebrado em 25/06/2008 sem contemplar os ajustes realizados anteriormente para atender as recomendações da PF-ANTT.

Após a realização de uma nova reunião com a RFB, foi elaborada uma nova versão da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao ACT celebrado em 26/08/2008 (SEI n°3263277 e 3263287), conforme Despacho COART (SEI n° 2930566).

Realizada nova análise pela PF-ANTT, Nota N° 00071/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 3268894), os pontos destacados pela Procuradoria foram ajustados e elaborada a versão final da minuta do aludido Termo Aditivo.

### 3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal em 26 de agosto de 2008 tem o objetivo de, conforme explicitado na cláusula primeira da minuta, ampliar as ações de fiscalização do transporte terrestre internacional de cargas e passageiros, com a utilização do Canal Verde Brasil nos pontos habilitados de fronteira do Brasil com os países que mantêm Acordos de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas e Passageiros e nos demais pontos intermediários em todo o território nacional.

3.2. Nesse sentido, o termo aditivo proposto altera o inciso II da cláusula segunda, ampliando seu escopo para determinar à RFB a obrigação de impedir o trânsito internacional terrestre dos veículos de transportadores com irregularidades relacionadas à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros no âmbito dos países que mantêm Acordos de Transporte Terrestre com o Brasil.

*" II - impedir o trânsito internacional terrestre dos veículos de transportadores com irregularidades relacionadas à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros no âmbito dos países que mantêm Acordos de Transporte Terrestre com o Brasil.*

*....."*

3.3. Além disso, há a inclusão do inciso VI na cláusula terceira do ACT para incluir a seguinte obrigação à ANTT: disponibilizar para a RFB os dados e informações de leitura de passagem de veículo obtida por meio da rede logística inteligente, denominada CANAL VERDE BRASIL, em especial a identificação do veículo, tanto a placa como a identificação eletrônica, a data, hora, minuto e segundo da passagem e a latitude e longitude do local de registro da leitura.

*VI - disponibilizar para a RFB os dados e informações de leitura de passagem de veículo obtida por meio da rede logística inteligente, denominada CANAL VERDE BRASIL, em especial a identificação do veículo, tanto a placa como a identificação eletrônica, a data, hora, minuto e segundo da passagem e a latitude e longitude do local de registro da leitura."*

3.4. Há também a proposta de inclusão no Acordo de Cooperação o inciso IV na cláusula quinta, para que a Receita Federal forneça todos as informações contidas no Conhecimento Eletrônico Rodoviário – CE-Eletrônico descritos.

*" .....*

*IV - informações do CE-Rodoviário, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.740, de 22 de setembro de 2017, ou outra que vier a substituí-la:*

- 1. número e data de emissão do CRT papel;*
- 2. identificação do país e cidade de embarque e desembarque da carga;*
- 3. dados do transportador;*
- 4. cidade de emissão do conhecimento de carga;*
- 5. valor declarado das mercadorias;*
- 6. International Commercial Terms - INCOTERM;*
- 7. declarações e observações relacionadas ao transporte, incluídas às instruções do remetente ao transportador com relação ao seguro das mercadorias;*
- 8. documentos anexos;*
- 9. nome e endereço do remetente;*
- 10. nome e endereço do consignatário;*
- 11. nome e endereço do destinatário;*
- 12. parte a notificar;*
- 13. transportadores sucessivos;*
- 14. instruções sobre formalidades de alfândega;*
- 15. custos a pagar;*
- 16. valor do frete externo;*
- 17. valor de reembolso contra entrega;*
- 18. tipo de carga;*
- 19. descrição das mercadorias;*
- 20. tipo de embalagem;*
- 21. quantidade;*
- 22. peso bruto em kg; e*

*V- outras informações não protegidas por sigilo fiscal de interesse da ANTT.*

*Parágrafo Primeiro - O fornecimento de informações de que trata esta cláusula, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB, localizadas em prestadores de serviços de tecnologia da informação (TI), e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.*

*Parágrafo Segundo - Eventuais custos relativos à operacionalização do fornecimento das informações de que trata esta cláusula, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado, serão arcados diretamente pela ANTT junto aos prestadores de serviços de TI da RFB, não cabendo qualquer ônus à RFB, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019."*

3.5. Assim, esta Diretoria Geral está de acordo com a proposta apresentada do Primeiro Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, entre ANTT e RFB, nos termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 3416978) e com o Plano de Trabalho (SEI nº 3416990).

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de

Deliberação apresentada no Documento SEI nº3465923, a fim de aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica – ACT entre a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais para o aperfeiçoamento da fiscalização que exercem e da cobrança dos tributos que administram.

Brasília, 25 de maio de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor-Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 01/06/2020, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3466273** e o código CRC **A2D64A2F**.

Referência: Processo nº 50500.043428/2008-40

SEI nº 3466273

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)